



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 537/2007

Processo n.º 669/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — Relatório

1 — O Ministério Público, junto do Tribunal Judicial de Torres Vedras, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), 72.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, e 75.º-A, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do despacho do juiz de instrução daquele Tribunal, de 14 de Fevereiro de 2007, que não pronunciou o arguido Armando Manuel Henriques Torres Furtado, como autor de um crime de desobediência qualificada, p. e p. pelo artigo 94.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, por haver considerado esta disposição organicamente inconstitucional, por haver sido emitida pelo Governo em matéria de competência reservada da Assembleia da República, a descoberto de qualquer autorização legislativa, violando o disposto nos “artigos. 167.º, alínea e) e 168.º, n.º 1, da CRP de 1976”.

2 — Para assim concluir a decisão recorrida discorreu do seguinte jeito:

«O Dec. Lei n.º 252-A/82, de 28/06, como consta do seu preâmbulo, foi publicado pelo governo ao abrigo do disposto no (então) artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, hoje artigo 198.º, n.º 1, alínea a), ou seja, em matéria não reservada à Assembleia da República.

Todavia, no ser artigo 94.º, n.º 2, o aludido diploma legal consagra que:

“Aqueles que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao cabal desempenho das funções a que, por lei, os funcionários estejam obrigados, incorrem no crime de desobediência qualificada previsto na lei penal, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar”.

Por sua vez o artigo 348.º, do Código Penal, dispõe:

“Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente é punido com pena de prisão até 1 um ano ou com pena de multa até 120 dias se:

- a) uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples ou*
- b) na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.*

2— A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada”.

Ora, compulsadas ambas as normas, verifica-se que os elementos objectivos do tipo são alargados no mencionado artigo 94.º, n.º 2, bastando, como alega o arguido, o simples dificultar o cabal desempenho das funções dos funcionários competentes.

Por outro lado, não se verifica qualquer referência, e já que a matéria crime é da competência (reservada) legislativa da A.R., artigos 167.º, alínea e) e 168.º, n.º 1, da C.R.P. de 1976, a uma qualquer lei de autorização legislativa, o que redundaria que a norma em questão padece do vício de inconstitucionalidade orgânica.

Ademais, e no mesmo sentido, salvo o devido respeito por melhor entendimento, apesar de estar em causa uma norma do Código da Estrada, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no douto acórdão 574/2006, in D.R. 2.ª série, n.º 238, de 13/12/06.

Estando o arguido acusado pela prática do crime de desobediência qualificada, p. p. pelo artigo 94.º, n.º 2, do D.L. 252-A/82, nos termos sobreditos e reconhecendo-se que tal norma padece do vício de inconstitucionalidade orgânica, importa decidir-se pela sua não pronúncia.»

3 — Alegando no Tribunal Constitucional, o recorrente concluiu do seguinte modo:

“1º

A norma constante do artigo 94.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28/06, enquanto tipifica, de forma autónoma e inovatória, o crime de desobediência qualificada relativamente a quem dificultar ou se opuser por qualquer forma ao cabal desempenho das funções cometidas aos funcionários da DGA, é organicamente inconstitucional, já que tal diploma legal se mostra editado no exercício da competência legislativa própria do Governo — e, portanto, desprovido da indispensável credencial parlamentar.

2º

Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade formulado pela decisão recorrida”.

4 — Não houve contra-alegação.

B — Fundamentação

5 — A norma cuja aplicação foi recusada pela decisão recorrida — o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28/06 — com base na sua inconstitucionalidade orgânica dispõe do seguinte modo:

“Aqueles que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao cabal desempenho das funções a que, por lei, os funcionários estejam obrigados, incorrem no crime de desobediência qualificada previsto na lei penal, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar”.

Por seu lado, o artigo 348.º do Código Penal que prevê o crime de desobediência (qualificada e não qualificada) estipula:

“Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente é punido com pena de prisão até 1 um ano ou com pena de multa até 120 dias se:

- a) uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples ou*
- b) na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.*

2— A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada”.

Como se vê, a norma constitucionalmente impugnada, conquanto possa abarcar, no âmbito da sua hipótese, algumas das situações factuais que integram a hipótese recortada no artigo 348.º do Código Penal, prevê, ainda, a incriminação pelo crime de desobediência qualificada de condutas ou comportamentos distintos dos aí contemplados.

O legislador alargou o leque das condutas susceptíveis de serem puníveis a título do crime de desobediência. Basta ver que o tipo legal de crime construído no n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82 se basta com uma conduta que, “por qualquer forma, dificulte ou se oponha ao cabal desempenho das funções a que, por lei, os funcionários estejam obrigados”, não sendo necessária a “falta de obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário” (cf. para casos de situações em que ocorreram alterações dos elementos factuais dos respectivos tipos legais de crime os Acs. 574/06, 14/99, 96/99, 469/99, 91/03 e 350/03, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Como consta do seu preâmbulo, o Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho foi emitido pelo Governo ao abrigo do disposto no então artigo 291.º, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa [hoje artigo 198.º, n.º 1, alínea a)] ou seja, no exercício da função legislativa de fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República.

Todavia, o artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição reservava [como continua hoje a reservar, agora no artigo 165.º, n.º 1, alínea c)] à Assembleia da República a competência para legislar, salvo autorização ao Governo, sobre a matéria de “definição dos crimes, penas e medidas de segurança e respectivos pressupostos”.

O alargamento da hipótese de as condutas serem susceptíveis de integrar um tipo legal de crime corresponde a uma definição dos crimes e respectivos pressupostos.

Sendo assim, o Governo não poderia emitir a norma aqui questionada, salvo se estivesse munido de autorização legislativa da Assembleia da República.

Ora, tal não aconteceu.

Assim sendo — como bem ajuizou a decisão recorrida — a norma em causa é constitucionalmente inválida por ofensa àqueles preceito do artigo 168.º, n.º 1, alínea c) da CRP, na versão vigente à data da sua edição ou seja, padece de inconstitucionalidade orgânica.

C — Decisão

6 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Julgar inconstitucional, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea c) da Constituição, na versão então vigente (1982), a norma constante do artigo 94.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho;

b) Confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 30 de Outubro de 2007. — *Benjamim Rodrigues* — *João Cura Mariano* — *Joaquim Sousa Ribeiro* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 538/2007

Processo n.º 423/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório. — 1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação do Porto, em que é recorrente Ministério Público e recorrida, Maria Glória de Sá Reis, foi interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da lei do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão daquele Tribunal de 10.01.2007, visando a apreciação da constitucionalidade do artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), interpretado no sentido de o Ministério Público carecer — para beneficiar da “prorrogação” do prazo *peremptório* aí estabelecida — de emitir, dentro do referido prazo *peremptório*, uma declaração no sentido de pretender praticar o acto nos três dias úteis posteriores ao termo do prazo, sob pena de, na ausência de tal declaração antecipada, se precludir, por extemporaneidade, a prática do acto.

2 — A decisão recorrida surge na sequência de recurso judicial interposto pelo Ministério Público da sentença do Tribunal Judicial de Espinho, de 09.02.2006, que absolveu a arguida Maria Glória de Sá Reis do crime de falsificação de documento por que esta estava pronunciada.

Por acórdão de 10.01.2007, o Tribunal da Relação do Porto decidiu rejeitar o recurso com fundamento na sua extemporaneidade.

Neste acórdão, de que vem interposto o presente recurso, pode ler-se o seguinte, na parte que agora releva:

«(...) 7. Com relevância para a apreciação da extemporaneidade do recurso, os autos revelam as seguintes ocorrências processuais:

1) Como consta da acta de fls. 185, a sentença foi lida no dia 9-02-2006, com a presença do magistrado do Ministério Público.

2) Da declaração de fls. 186 consta que a sentença foi depositada na Secretaria Judicial no mesmo dia 9-02-2006, ficando à disposição dos sujeitos processuais.

3) O requerimento de interposição do recurso, acompanhado da respectiva motivação, deu entrada na Secretaria do Tribunal no dia 27-02-2006, conforme consta de fls. 187.

4) No requerimento de interposição do recurso, o Ministério Público fez constar a seguinte declaração: «consigna-se que este acto está a ser praticado no primeiro dia útil após o termo do prazo fixado (cf. artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil)».

8 — Perante esta factualidade, importa apreciar.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 411.º do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição do recurso é de 15 dias e conta-se, tratando-se de sentença, a partir do respectivo depósito na secretaria.

A contagem dos prazos para a prática de actos processuais no âmbito do processo penal aplicam-se as disposições da lei do processo civil (artigo 104.º, n.º 1, do CPP). Dispondo o n.º 1 do artigo 144.º do Código de Processo Civil que o prazo é contínuo, suspendendo-se, apenas, durante as férias judiciais.

Neste caso, a sentença recorrida foi depositada na Secretaria Judicial no dia 9-02-2006, ficando nessa data à disposição dos sujeitos processuais.

Por isso, o prazo de 15 dias para a interposição de recurso dessa sentença iniciou-se no dia seguinte, 10-02-2006, e terminou no dia 24-02-2006, que era dia útil (sexta-feira). —

Sucedendo que o recurso interposto pelo Ministério Público apenas deu entrada na Secretaria do Tribunal no dia 27-02-2006 (segunda-feira) que corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, e, portanto, fora do prazo. Sem que o recorrente tenha alegado justo impedimento.

A prática de actos processuais nos três dias úteis posteriores ao termo do prazo, fora dos casos de justo impedimento e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal ex vi artigo 107.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, está condicionada ao pagamento da multa prevista naquela primeira disposição legal.

No caso de ser o Ministério Público que pretende praticar o acto em algum dos três dias úteis após o termo do prazo, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, por se entender que está isento do pagamento da multa ali prevista quando age na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, como é o caso do exercício do direito de recurso, tem-se vindo a considerar, no âmbito duma interpretação correctiva daquela norma, que, em substituição da multa e no respeito pelos princípios do processo equitativo e da igualdade de armas, deverá apresentar uma declaração no processo, antes de terminar o respectivo prazo normal, de que pretende utilizar aquela faculdade. Sob pena de se considerar o acto extemporâneo.

Neste sentido se pronunciam o Acórdão n.º 355/2001 do Tribunal Constitucional, de 11/07/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13/10/2001, e o Acórdão do STJ de 2/10/2003, em www.dgsi.pt/jstj.nsf/proc.n.03P2849.

O primeiro definiu a seguinte interpretação: “decide não julgar inconstitucional a dimensão normativa que resulta do artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, segundo a qual o Ministério Público está isento da multa aí prevista, devendo contudo o tribunal a quo fazer aplicação de tal preceito no sentido de exigir que o Ministério Público, não pagando a multa, emita uma declaração no sentido de pretender praticar o acto nos três dias posteriores ao termo do prazo”.

A expressão «declaração no sentido de pretender praticar o acto» não pode ter outro sentido se não o de exigir que essa declaração seja emitida antes de terminar o prazo. De outro modo ter-se-ia usado a expressão «declaração no sentido de que pratica o acto».

Mas a fundamentação do acórdão também aponta no sentido de que a dita declaração só faz sentido se for emitida antes de terminar o prazo, porquanto “será um modo suficiente e adequado de controlo institucional do cumprimento dos deveres relativos a prazos processuais pelo Ministério Público. Corresponderá a uma alternativa possível a um pagamento de multas, o qual é exigido, fundamentalmente, a partir da perspectiva de interesse no processo, característica de uma actuação processual, não funcional, mas exclusivamente como parte”. Ou seja, tal declaração destina-se a permitir às demais partes ou sujeitos processuais controlar o cumprimento dos prazos por parte do Ministério Público, designadamente no que respeito à interposição do recurso, em que o Ministério Público age “exclusivamente como parte”. Esse controlo só pode exercer-se se, antes do prazo, o Ministério Público declarar que pretende apresentar o recurso num dos 3 dias úteis subsequentes ao termo do prazo. Sob pena de ficar comprometido o princípio da igualdade de armas, por manifesto desequilíbrio a favor do Ministério Público, e não em seu desfavor, como desvirtuadamente sugere o parecer do Ex.º Procurador-Geral Adjunto.

E que, mesmo perante a exigência daquela declaração, ainda há quem considere que a faculdade permitida ao Ministério Público de praticar os actos processuais nos 3 dias úteis para além do prazo sem pagar a multa referida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, continua a constituir um favorecimento injustificado gerador de inconstitucionalidade.

É o que defende o Conselheiro Paulo Mota Pinto, em declaração de voto aposto ao dito acórdão, dizendo: «a meu ver, as normas do artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, interpretadas no sentido de permitir a prática de actos processuais pelo Ministério Público “dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo” sem que a sua validade fique dependente do pagamento da multa prevista em tais normas, são inconstitucionais, por violação do princípio da igualdade e do direito a um processo equitativo (artigos 13.º, n.º 1 e 20.º, n.º 4 da Constituição)». E justifica: «Não basta, assim, dizer que “o desempenho processual do Ministério Público é expressão de uma função de representante da legalidade ou do cumprimento de estritos deveres funcionais, que integram o essencial do seu estatuto”, para concluir que se justificaria “um certo tratamento diferenciado” (“nomeadamente no que se refere à possibilidade de vir a dispor, independentemente de multa, de um alargamento do prazo processual”). Há que ver em que sentido aponta a diferença de posições. Ora, é evidente que o Ministério Público, justamente porque na posição processual de defensor da legalidade, está obrigado (se não a dar o exemplo de cumprimento estrito dos prazos legais, sem prática do acto em dias subsequentes ao seu termo, pelo menos) a observar, quanto ao sentido do prazo que deve cumprir